

A LIBERDADE RELIGIOSA NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF NA ADO Nº 26 EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO

Thiago Costa dos Santos¹

RESUMO

A laicidade é uma das grandes conquistas da Idade Moderna, tendo como corolário a liberdade religiosa. Diante da relevância do tema, a presente pesquisa aborda a possibilidade de restrição da liberdade de expressão religiosa quando configurado o discurso de ódio. Para tanto, realizou-se um estudo de caso acerca da decisão prolatada pelo STF na ADO nº 26, a qual inseriu a homotransfobia no conceito de racismo. Adotando-se o método hipotético-dedutivo, analisou-se os fundamentos do referido julgado. Assim, concluiu-se que o Plenário do STF admitiu a restrição à liberdade religiosa, desde que configurado o discurso de ódio, em uma clara adoção à teoria externa do âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Por outro lado, foi assegurada a ampla liberdade de manifestação das crenças e do conteúdo dos livros sagrados, o que inclui o proselitismo. A decisão, porém, é omissa no tocante a quais condutas configuram discurso de ódio e, conseqüentemente, restringem a liberdade de expressão religiosa. Pela impossibilidade de o Supremo prever, de forma clara e expressa, as condutas consideradas homotransfóbicas, surge um conflito com o próprio princípio da taxatividade, que rege o Direito Penal. Caberá, assim, ao controle difuso de constitucionalidade dar concretude e previsibilidade à referida decisão.

¹Mestre e pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UNESA e especialista em *Compliance* pela Universidade de Coimbra em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Advogado. E-mail: thiagocostajuris@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8105-2133>

Palavras-chave: liberdade religiosa; discurso de ódio; racismo; homotransfobia; direitos fundamentais.

RELIGIOUS FREEDOM IN JUDICIAL REVIEW: THE INTERPRETATION ADOPTED BY THE FEDERAL SUPREME COURT (STF) IN DIRECT UNCONSTITUTIONALITY ACTION BY DEFAULT (ADO) Nº 26 IN THE FACE OF HATE SPEECH

ABSTRACT

Secularism was one of the great achievements of the Modern Age, having religious freedom as a corollary. Because of the relevance of the theme, this study addresses the possibility of restricting the freedom of religious expression when hate speech is produced. Therefore, a case study was conducted on the decision rendered by the STF in ADO nº 26, which inserted homotransphobia into the concept of racism. Adopting the hypothetical-deductive method, the foundations of the judgment were analyzed. Thus, it was possible to conclude that the STF admitted the restriction to religious freedom, if hate speech was produced, in a clear adoption of the external theory of the scope of protection of fundamental rights. Conversely, wide freedom of expression of the beliefs and content of the sacred books was ensured, which includes proselytism. However, the decision was silent regarding which behaviors constitute hate speech and, consequently, restrict the freedom of religious expression. Given that there is no way for the STF to clearly and expressly predict behaviors considered homotransphobic, a conflict arises with the principle of taxation, which governs Criminal Law. Thus, it will be up to the diffuse control of constitutionality to give concreteness and predictability to the referred decision.

Keywords: religious freedom; hate speech; racismo; homotransphobia; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Os direitos de primeira dimensão, também conhecidos como negativos (pois exigem uma abstenção do Estado) foram conquistados somente no século XVIII. Dentre tais direitos, tem-se a liberdade de pensamento, liberdade de locomoção, liberdade de expressão, liberdade de consciência e liberdade de crença (ou religiosa). Todas elas estão expressamente previstas no artigo 5º da Constituição



Federal de 1988. Constituição essa, vale dizer, que protagonizou uma louvável tutela dos direitos fundamentais.

O STF, como guardião da Carta de 1988 (nos termos do caput do artigo 102), possui a competência de dar a última palavra acerca de possíveis violações a tais direitos. Foi exatamente o que ocorreu na ADO nº 26, que representou, dentre tantos outros exemplos, a tutela de direitos fundamentais na jurisdição constitucional. Nesta ação foi discutida a ocorrência de atos de homotransfobia, diante de uma clara violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Diante disso, tendo em vista que a prática homossexual é considerada um ato reprovável por algumas religiões, a presente pesquisa visa responder a seguinte pergunta: a liberdade religiosa foi restringida pelo STF na ADO nº 26 em face do discurso de ódio? Para tanto, buscar-se-á atingir o objetivo geral de compreender a fundamentação adotada pelo STF na ponderação entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio.

A fim de alcançá-lo, será percorrido o seguinte caminho: a) identificar a liberdade religiosa como um direito fundamental; b) definir e conceituar o discurso de ódio; c) apresentar os principais pontos da ADO nº 26; e d) Analisar os fundamentos da decisão da ADO nº 26 no tocante à liberdade de expressão religiosa.

Para responder o problema e alcançar os seus objetivos, a presente pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa e fará uso do método hipotético-dedutivo, a fim de permitir a utilização dos fundamentos da ADO nº 26 em outras decisões judiciais futuras. Todavia, não se tem, aqui, a pretensão de estabelecer uma verdade absoluta ou limites rígidos de aplicação.

Dessa forma, será feita uma revisão bibliográfica acerca da liberdade religiosa e do discurso de ódio, bem como um estudo de caso para analisar a fundamentação do julgado em epígrafe. Será necessária, ainda, uma análise documental, por meio do acesso à jurisprudência da Suprema Corte e do texto da Constituição Federal de 1988.



A recorrência em que a liberdade religiosa tem sido pleiteada perante o Supremo corrobora com a importância do tema. Em busca feita na jurisprudência do STF², foram encontrados 78 acórdãos e 408 decisões monocráticas acerca do assunto, além de 9 temas de repercussão geral. Isso se justifica pelo próprio censo levantado pelo IBGE³ em 2010 (último realizado sobre essa temática), o qual constou que apenas 8% dos brasileiros declararam não pertencer a alguma religião. Tais números refletem o quanto ela está inserida na sociedade brasileira e o quanto a área jurídica precisa lidar com essa realidade.

1 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Muito se discute doutrinariamente acerca da estrutura das normas de direitos fundamentais. Nem sempre é fácil identificar um direito como fundamental em determinado ordenamento jurídico. Tarefa ainda mais delicada é determinar a distinção entre regras, princípios e valores. Dessa forma, é importante analisar se a liberdade religiosa possui status de direito fundamental, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, cabe uma importante diferenciação conceitual ensinada por Vale (2009, p.13). O referido autor alerta para a necessidade de não confundir direito fundamental com norma de direito fundamental. Em suas próprias palavras, “não existe uma correlação necessária entre os direitos e os enunciados deônticos que conformam sua proteção normativa”, embora concorde que para se ter um direito é necessária a “existência de normas que prescrevam deveres de abstenção, de prestação e de proteção”.

² Termo utilizado na busca: “Liberdade religiosa ou liberdade de crença”. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20religiosa%20ou%20liberdade%20de%20cren%C3%A7a&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 19 jan 2025.

³ De acordo com o último censo realizado pelo IBGE (2010), apenas 8% da população declarou não pertencer a alguma religião. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>>. Acesso em: 27 dez 2024.



Tampouco se pode confundir a disposição de um direito fundamental com a norma de direito fundamental. Aquela, ensina o mesmo autor (VALE, 2009, p.14), é o objeto da interpretação, enquanto esta é o seu resultado. Em outras palavras, as normas de direitos fundamentais são extraídas do texto e, não necessariamente, há uma perfeita conexão entre eles. De um único dispositivo, por exemplo, pode-se extrair mais de uma norma, ao passo que uma única norma pode advir de mais de um dispositivo.

Diante disso, observa-se que a liberdade de crença (ou religiosa) está prevista em inúmeros dispositivos da Constituição Federal de 1988. No próprio artigo 5º da referida Carta, o qual apresenta um rol não taxativo de direitos e garantias individuais, tem-se os incisos VI, VII e VIII⁴, dentre outros, que tratam do tema. Sendo assim, observa-se que o próprio constituinte, ao colocá-la no referido artigo, conferiu a ela inequívoco prestígio de direito fundamental.

O artigo 5º, inciso VI, da Constituição diferenciou a liberdade de consciência da liberdade de crença. Isso, nas palavras do professor Tavares (2014, p.117), fez com que a Constituição de 1988 posicionasse o referido direito como “dispositivo ‘autônomo’”. Assim, a liberdade religiosa encontra-se resguardada como cláusula pétrea, nos termos do inciso IV do §4º do artigo 60 da referida Lei Fundamental (NISHIYAMA, 2014).

De acordo com Oliveira (2010, p. 50), “a liberdade religiosa é um direito fundamental expresso e referente ao homem-indivíduo, dando uma amplitude maior ou menor à autonomia do indivíduo, conforme seu conteúdo”. No mesmo sentido, Tavares (2009, n.p.) sustenta que, no caso de desrespeito à liberdade religiosa por parte do Estado, tolhe-se a própria dignidade da pessoa humana.

Fica evidente, assim, que a liberdade religiosa é um direito fundamental. Além disso, pode-se concluir, ainda, que a liberdade religiosa é um direito

⁴ VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.



fundamental composto por diversas normas – tanto regras quanto princípios. Weingartner Neto (2007, p. 72-77) elaborou um catálogo de posições jusfundamentais derivadas da liberdade religiosa. Neste catálogo, o referido autor enumera várias regras e princípios, tais como o “direito de escolher para os filhos os nomes próprios da anomástica religiosa da religião professada” (regra) e os princípios da separação e da não-confessionalidade.

Uma vez compreendida a liberdade religiosa como um direito fundamental, é possível analisá-la em face de outros direitos igualmente fundamentais. Com isso, o próximo tópico irá tratar da (im)possibilidade de se limitar a liberdade religiosa quando for configurado o discurso de ódio.

Divida o texto em seções e subseções conforme a necessidade. Os títulos devem ser apresentados em caixa alta e negrito, enquanto os subtítulos em caixa alta e baixa, também em negrito. A fonte para todo o texto do artigo deve permanecer em Arial, tamanho 12, espaçamento entrelinhas de 1,5 e alinhamento justificado. O tamanho 10 deve ser aplicado para citações diretas longas, notas de rodapé, título e fonte de imagens, tabelas e quadros.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA E O DISCURSO DE ÓDIO

Em que pese ser um direito fundamental, a liberdade religiosa – aí compreendida também a liberdade de expressão religiosa – pode sofrer limitações. Não existem, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos. Segundo Mendes e Branco (2018, n.p.), “tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais”.

Nesse sentido, cumpre mencionar que há duas teorias referentes ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais: a) teoria interna; e b) teoria externa. Para a primeira teoria, os direitos e os seus limites são indissociáveis (limites imanentes). Já na teoria externa, os direitos e os limites não se confundem, isto é, a norma



prevê o direito e, em caso de colisão com outras normas, ocorrerão limitações externas. Nota-se, com isso, que as restrições (bem como a colisão entre direitos fundamentais) só serão possíveis quando se adotar a teoria externa (SILVA, 2006, p. 35-37).

No tocante à colisão entre normas principiológicas, Branco (2009, n.p.) sustenta que, em uma sociedade pluralista, o juízo de ponderação não pode ser recusado, pois é necessário para a solução dos conflitos existentes na sociedade. Por outro lado, há também quem critique tal juízo, conforme expõe Sarmiento (2012, n.p.):

Sem embargo, o emprego da ponderação no Direito Constitucional, apesar de amplamente difundido em todo o mundo, e usado fartamente pelas mais influentes Supremas Cortes, Cortes Constitucionais e Tribunais Internacionais de todo o mundo, enfrenta fortes críticas e resistências, dirigidas, sobretudo, ao seu uso pelo Poder Judiciário.

Antes de verificar a existência ou não de restrição no caso em tela, deve-se compreender melhor o conceito de discurso de ódio. Segundo Freitas e Castro (2013, n.p.), trata-se de um discurso que “apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais”. Para Botelho (2011, n.p.), o discurso de ódio é a “expressão de palavras que visam insultar, intimidar ou assediar pessoas [...], possuindo, ainda, a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra certos grupos”. Dessa forma, não se pode confundir o discurso de ódio com uma mera discordância ou crítica.

Em sua brilhante obra acerca do assunto, Glucksmann (2007, p. 66) descreve que:

Ao desprezar os tabus, o furioso não se contenta em insultar, transgredir e contestar as ideias adquiridas e normas estabelecidas, ele ultrapassa um limite considerado intransponível. Ele se expatria e se aventura sobre territórios até então inexplorados. Ele se considera um Cristóvão Colombo do mal, descobridor e conquistador do novo mundo da crueldade. A negatividade do destruidor de tabus não é simplesmente negativa, é criativa. Descobre e prova que a violência se amplia e pretende governar o mundo.

Percebe-se, de acordo com o referido autor, que o ódio jamais ficará somente no discurso. O ódio genuíno jamais se contentará em apenas ofender, ele tentará destruir. Isso confirma o argumento de que o discurso de ódio vai muito além de uma mera ofensa à honra subjetiva ou uma mera discordância de opiniões. É nesse sentido que o mesmo autor afirma que “reduzir o ódio ao efeito de uma decepção, que um pouco mais de amor ou seu retorno teriam rapidamente sanado, implica conceder às aparências a parte mais fácil” (GLUCKSMANN, 2007, p. 63).

Além disso, o ódio não busca convencer o seu “oponente”. Ele não visa demonstrar o seu ponto de vista. E mais, ele não pretende demonstrar que está certo. O ódio é um fim em si mesmo. Ele é gratuito. Em seu próprio ponto de vista, ele tem sempre razão. Ele só presta contas a si mesmo (GLUCKSMANN, 2007, p. 83-84).

Ao discorrer sobre o antissemitismo, Glucksmann (2007, p. 99-100) mostra que o ódio não diz respeito ao seu objeto ou destinatário, mas somente a quem o possui e o pratica. Ele advém de uma condição humana do ser, e não de uma conduta ou de um comportamento. Nesse sentido, o autor conclui que os “anti-semitas (sic) e somente eles são a causa do anti-semitismo (sic). O judeu não tem nada a ver com o assunto, a não ser o fato de que deve padecer por isso”.

Além disso, em relação à liberdade de expressão religiosa, Tavares (2009, n.p.) sustenta que “não há como se confundir a mensagem religiosa, a comunicação religiosa, com as demais mensagens dando-lhes o mesmo tratamento”. Deve-se considerar, ainda, que dentro da concepção de liberdade de expressão religiosa se encontra o proselitismo (WEINGARTNER NETO, 2007).

Essencial nas religiões universalistas – que têm como principal missão de fé converter todos os povos –, o proselitismo também não deve ser confundido com a incitação à discriminação, pois, de acordo com Tavares (2009, n.p.), “o discurso proselitista não encampa argumentos favoráveis à violência contra os que não professam a mesma religião do emissor”.

Não se pode negar que é intrínseco ao proselitismo o fato de considerar sua religião superior às demais e toma-la como verdade absoluta. Além disso, também é



totalmente compreensível que os próprios ensinamentos de determinada doutrina religiosa condenem condutas praticadas por outras pessoas, culturas ou religiões. É importante, todavia, compreender até que ponto isso pode ser considerado como exercício da liberdade religiosa. Sobre o assunto:

Portanto, é pacífico o entendimento segundo o qual o proselitismo religioso, mesmo com os elementos que indubitavelmente o marcam, quais sejam, a negação e a desconsideração das demais religiões, gerando, em certo grau, uma animosidade é, em realidade, compreensível, como elemento integrante da liberdade religiosa (tecnicamente, está alocado em seu núcleo essencial) (TAVARES, 2009, n.p.).

Diante disso, compreendendo melhor os limites da liberdade de expressão religiosa e a ausência de limites do ódio, adquire-se armas suficientes para não banalizar este e não tornar aquela um alibi. Sendo assim, a partir do próximo tópico, dar-se-á início ao estudo de caso da ADO nº 26, especialmente no tocante ao limite existente entre a liberdade religiosa e a homotransfobia.

3 ASPECTOS GERAIS DA ADO Nº 26

No presente tópico serão analisados os principais pontos da ADO nº 26. É de extrema importância conhecer o contexto e os principais pontos da referida ação para que, então, possam ser melhor estudados os seus fundamentos. A intenção, aqui, não é analisar detidamente cada um dos seus pressupostos, mas sim ter uma visão ampla acerca das suas especificidades.

Trata-se de uma ação proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS para que, diante de uma alegada inércia do Congresso Nacional, fosse efetivada a devida proteção jurídico-social da comunidade LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e intersexos). Para tanto, foi pleiteado, dentre outros pedidos, o reconhecimento da homotransfobia como parte integrante do conceito de racismo.

Nesse sentido, foram postuladas, por parte do autor, algumas providências a serem tomadas pela Suprema Corte. Ao elaborar o relatório (constante no inteiro

teor do acórdão)⁵, o Ministro Relator Celso de Mello as sintetiza em cinco requerimentos, quais sejam: a) o enquadramento da homotransfobia no conceito de racismo; b) o reconhecimento da inércia do Congresso Nacional na criminalização da homofobia e transfobia; c) a fixação de um prazo razoável para que o Congresso aprove a referida lei para criminalizar tais condutas; d) no caso de não ocorrência do item anterior, que o próprio Supremo tipifique efetivamente a homotransfobia como crime ou, então, conceda-lhe interpretação conforme; e, por fim, e) a fixação da responsabilidade civil do Estado em indenizar as vítimas, tendo em vista a já mencionada inércia do Congresso Nacional (STF, 2019, p. 2-3).

Para cumprir a finalidade do presente tópico, faz-se necessária uma melhor análise de cada uma das postulações retro mencionadas. No tocante à primeira, isto é, à inclusão da homotransfobia no conceito de racismo, a petição inicial⁶ afirma que “a homofobia e a transfobia constituem espécies do gênero racismo” (2013, p.2). Para sustentar tal afirmação, invocou-se paradigmático “caso Ellwanger” (HC 82.424-4/RS)⁷, no qual a Suprema Corte rechaçou o conceito fenotípico de racismo e proclamou o seu conceito político-social. Eis um trecho da ementa do referido julgado:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII) [...]. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26** – Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em 27 dez 2024.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Petição Inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 – Autor Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5086200&prclD=4515053&ad=s#>>. Acesso em 31 jul 2024.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus n. 82.424/RS** – Rel. Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 31 jul 2024.



segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...] (HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524) (grifo nosso).

Ao comentar o referido julgado, Mendes (2011, p. 596) sustenta que “racismo, enquanto fenômeno social e histórico complexo, não pode ter o seu conceito jurídico delineado a partir do referencial ‘raça’. Cuida-se aqui de um conceito pseudocientífico notoriamente superado”. Diante disso, o STF entendeu, naquela ocasião, que o antissemitismo era, de fato, uma espécie de racismo. Assim, o autor da ADO nº 26 invocou esse mesmo entendimento para que a homotransfobia também o seja.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello sustentou que, no tocante à homotransfobia, deveria ser dado o mesmo tratamento do supra mencionado HC 82.424/RS. Sendo assim, estabeleceu-se que o conceito de racismo abrange “as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero” (2019, p. 80). O Relator não foi acompanhado, nesse ponto, pelos Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso (2019, p. 27) sustenta que a referida inclusão da homotransfobia no conceito de racismo é decorrência de uma mutação constitucional, a qual é fruto de uma “evolução da percepção social a respeito da discriminação pela orientação sexual e identidade de gênero”.

A segunda postulação, que trata da suposta inércia do Congresso Nacional, teve como principal fundamento o fato de haver Projeto de Lei tramitando no Parlamento desde 2001. Tendo sido iniciado na Câmara dos Deputados (PL nº 5.003/01)⁸, a redação final foi aprovada em 23 de novembro de 2006. Poucos dias

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. **Projeto de Lei nº 5.003/2001**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em: 27 dez 2024.



depois, em 12 de dezembro de 2006, foi recebido pelo Senado Federal (PLC nº 122/06)⁹. Lá tramitou até 26 de dezembro de 2014, data em que foi automaticamente arquivado por força do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Além disso, em 17 de dezembro de 2013, foi aprovado um requerimento para anexar o PLC nº 122/06 ao PLS nº 236/2012 (Reforma do Código Penal Brasileiro). Para o autor da presente ação, tal requerimento nada mais foi do que uma estratégia da oposição parlamentar para protelar a tramitação da criminalização da homotransfobia (2013, p. 4-5).

Ao decidir sobre essa questão, o Ministro Relator (vencido o Ministro Marco Aurélio), entendeu que:

Todas essas premissas que venho de expor autorizam-me a reconhecer a existência, na espécie, de situação de evidente e inconstitucional inércia estatal inteiramente imputável ao Congresso Nacional. Essa clara omissão normativa, que se acha objetivamente constatada na presente causa, revela-se lesiva ao texto da Carta Política, porque transgressora, por injustificável inação congressual, das cláusulas constitucionais de proteção penal previstas nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Lei Fundamental, o que torna plenamente justificável a utilização, na espécie, do instrumento processual de que se valeu o Partido Popular Socialista, autor da presente ação direta. (STF, 2019, p. 58).

Vale ressaltar, ainda, que o Senado Federal enviou um esclarecimento¹⁰ ao Relator, a fim de demonstrar que haviam sido aprovados, no dia 22 de maio de 2019 (dia anterior ao julgamento) projetos de lei acerca do tema (PL nº 672/19 e PL nº 191/17), o que desconfiguraria a mora do Congresso Nacional. Tal requerimento foi objeto de deliberação do Plenário da Suprema Corte, que, por maioria (vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli), manteve a sessão de julgamento, considerando que a mora do Parlamento permanecia configurada (STF, 2019, p. 312-363).

⁹ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Pesquisa. **Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 31 de jul 2024.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Petição de Esclarecimentos.** Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Autor Senado Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749938830&prcID=4515053#>>. Acesso em: 31 jul 2024.



Sobre o assunto, o Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2019, p. 23) rejeita o argumento de que “a existência de projetos de lei a respeito da matéria, em trâmite no Congresso Nacional, afastaria a mora inconstitucional”. Para tanto, o referido Ministro recorda que o tema está em discussão no Parlamento ao menos desde 1997.

Com isso, reconhecendo a omissão do Parlamento, coube ao Supremo avançar na análise das já mencionadas postulações para verificar se alguma possuía embasamento jurídico e efetividade prática. No tocante à fixação de um prazo razoável para que o Congresso Nacional editasse uma lei criminalizando a homotransfobia, o Ministro Relator entendeu que, apesar de juridicamente viável, nem sempre possui efetividade prática tal apelo ao legislador (STF, 2019, p. 68).

Sendo assim, teve a Suprema Corte que analisar a viabilidade jurídica de substituir o Congresso Nacional para que, ele mesmo, estabeleça a tipificação penal das condutas homotransfóbicas. Sobre isso, o Supremo, por meio do voto do Relator (STF, 2019, p. 26), rejeitou a hipótese de se superar o princípio da legalidade, segundo o qual *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, isto é, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, inciso XXXIX, da CF/88).

Todavia, apesar desse entendimento, o Ministro Relator (STF, 2019, p. 154) sustentou a viabilidade jurídica de dar efetivação imediata por meio da técnica da interpretação conforme à Constituição. Veja-se:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

Ricardo Lewandowski, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e o Ministro Marco Aurélio manifestaram posicionamento contrário. Nas palavras deste último, “é

certo que apenas o Poder Legislativo pode criminalizar condutas, sendo imprescindível lei em sentido formal nessa linha” (STF, 2019, p. 10).

Por fim, o STF teve que lidar com o último ponto, que trata da responsabilidade civil do Estado, bem como da responsabilidade civil dos próprios parlamentares, perante as vítimas de condutas homotransfóbicas. Aproveu ao Supremo invocar a natureza objetiva do controle concentrado de constitucionalidade. Nas palavras do Relator, tal fiscalização abstrata visa uma única finalidade: “a tutela objetiva da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou de natureza concreta” (STF, 2019, p. 22).

Tendo sido analisadas as postulações do autor da ação, bem como o entendimento do Supremo sobre cada um dos pontos, é possível ter uma considerável compreensão acerca do que foi debatido na ADO nº 26. Dessa forma, será tratado no tópico seguinte uma questão em particular, que foi especificamente enfrentada pelo Ministro Relator em seu voto: a possível colisão entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio.

4 A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA DIANTE DA HOMOSTRANSFOBIA

Como visto alhures, a ADO nº 26, ao incluir a homotransfobia no conceito político-social de racismo, abrangeu toda e qualquer conduta assim compreendida. Todavia, nesta pesquisa, aprofundar-se-á apenas nas condutas passíveis de configurar discurso de ódio. Trata-se, mais especificadamente, das condutas previstas no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, quais sejam: “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza [...]”.

Na ação em análise, o Supremo teve que lidar com a questão de uma possível restrição à liberdade religiosa ao considerar a discriminação contra membros da comunidade LGBTI+ como prática de racismo. Diante disso, decidiu o Plenário do STF por maioria de votos:



2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (STF, 2019).

O Ministro Relator (STF, 2019, p. 141) fundamentou a tese acima afirmando em seu voto que “os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão”. Pode-se, com isso, constatar a possibilidade de ocorrência de uma colisão entre os referidos direitos fundamentais.

Sendo assim, em que pese constar expressamente na tese fixada pelo Supremo que “a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa”, ao aceitar limitações externas, verifica-se que o Supremo adotou a teoria externa do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, admitindo restrição à liberdade de expressão religiosa sempre que restar configurado o discurso de ódio.

Com isso, identificou-se uma clara colisão entre a liberdade religiosa, de um lado, e a igualdade e a dignidade pessoal dos seres humanos, de outro. Em consequência disso, deve-se compreender, então, quais foram os parâmetros estabelecidos pelo Supremo para que sejam utilizados nos casos concretos (por meio do juízo de ponderação).

Em primeiro lugar, o Ministro Relator assegura as formas de expressão da fé, tais como a celebração de culto, a pregação da palavra e o proselitismo, seja em locais públicos ou privados. Disciplina o Ministro Relator (STF, 2019, p. 109):

O regime constitucional de proteção às liberdades do pensamento permite asseverar que a adoção pelo Estado de meios destinados a impedir condutas homofóbicas e transfóbicas em hipótese alguma poderá coarctar,

restringir ou suprimir a liberdade de consciência e de crença, nem autorizar qualquer medida que interfira nas celebrações litúrgicas ou que importe em cerceamento à liberdade de palavra, seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional, quer em espaços públicos, quer em ambientes privados.

Dessa forma, observa-se que tanto as liturgias quanto as doutrinas religiosas estão devidamente tuteladas pela Constituição. Isso significa que, caso os dogmas de determinadas religiões condenem a homossexualidade, seus membros poderão, em nome da liberdade religiosa, professar abertamente tal crença. É exatamente o que sustenta o Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2019, p. 18) em seu voto, segundo o qual “condenar relações homoafetivas com fundamento em sincera convicção religiosa não constitui crime”.

Nesse mesmo sentido, dispõe o Ministro Relator (STF, 2019, p.121):

A exposição e a reprodução de narrativas, conselhos, lições ou orientações constantes de qualquer livro sagrado referentes a qualquer religião – como a Bíblia, a Torah, o Alcorão, a Codificação Espírita, os Vedas hindus e o Dhammapada budista, entre outros – não se revelam aptos a configurar delitos contra a honra, porque veiculados com o intuito de divulgar o pensamento resultante do magistério teológico e da filosofia espiritual que são próprios de cada uma dessas denominações confessionais, circunstância que descaracteriza, por si só, o “animus injuriandi vel diffamandi”, tornando legítimos, por isso mesmo, o discurso e a pregação enquanto expressões dos postulados de fé de tais religiões.

Não é diferente o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes (STF, 2019, p. 46), segundo o qual “as manifestações, os ensinamentos e o aprendizado se baseiam, fundamentalmente, nos dogmas de fé, que não podem ser censurados, cerceados ou criminalizados, mesmo que conflitantes e, em alguns casos, até ofensivos a determinados grupos”.

Todavia, como já mencionado no presente trabalho, não há direitos absolutos. Com isso, o Relator admite limitações externas à liberdade religiosa, advertindo que: “eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional a posteriori” (STF, 2019, p. 109).

Ainda sobre tais limitações, o Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2019, p. 18) alerta que não se pode utilizar a liberdade religiosa como pretexto para violar

direitos fundamentais da comunidade LGBTI+. Na mesma linha, o Ministro Relator sustenta que o direito à liberdade de expressão religiosa não pode ser um alibi para a intolerância e ao ódio. Em suas próprias palavras:

É que pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal (STF, 2019, p. 119).

Vale ressaltar, também, que é imprescindível, para a configuração dos crimes contra a honra, a existência de dolo. Dessa forma, a incriminação do agente religioso depende da demonstração da intenção de discriminar. É exatamente o que consta na decisão em análise:

Nesse contexto, as denominadas excludentes anímicas (dentre as quais, o “animus narrandi”, p. ex.) desempenham papel de grande relevo jurídico-penal, pelo fato de a sua ocorrência implicar descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra (STF, 2019, p. 123).

Em que pese toda a fundamentação expressa no voto, o referido acórdão foi alvo de Embargos de Declaração por parte da Advocacia-Geral da União¹¹. De acordo com o referido órgão, por meio do Advogado-Geral da União José Levi Mello do Amaral Júnior, a decisão do Supremo está eivada de omissões.

Inicialmente, a AGU considerou que houve omissão do Supremo ao não incluir as demais liberdades constitucionais, além da religiosa. De acordo com o referido órgão, algumas condutas do artigo 20 da Lei 7.716/1989 são demasiadamente abertas. Com isso, uma adequação errada de tal tipo penal para a proteção da homotransfobia pode afetar não só a liberdade de expressão religiosa, mas também a artística, científica e profissional (2020, p. 33-36).

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Embargos de Declaração**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 – Autor Advogado-Geral da União José Levi Mello do Amaral Júnior. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754102566&prclD=4515053#>>. Acesso em 30 jul 2024.

Além disso, no tocante às condutas legitimadas pela liberdade religiosa, a AGU sustenta que também houve omissão ao não lidar com a possibilidade de “exclusão de pessoas cujo comportamento se revele ostensivamente atentatório aos códigos de conduta exigidos pelos princípios fundamentais das ordens religiosas” (AGU, 2020, p. 37). Embora não possa configurar discurso de ódio, tal conduta pode, aplicando a decisão do STF, configurar crime de racismo.

Por fim, também sustentou-se que houve nítida contradição na constatação de inércia do Poder Legislativo e, em decorrência disso, utilizar-se da técnica da interpretação conforme. De acordo com a AGU, a intenção do STF teria sido, na verdade, “validar a conclusão valorativa avançada pelo Supremo Tribunal Federal de modo a evitar questionamentos sobre os limites e as técnicas utilizadas pela jurisdição constitucional, tudo para naturalizar a decisão como parte de uma continuidade jurisprudencial” (AGU, 2020, p. 22-23).

O que se observa, diante disso, é que, como se trata de uma ação de natureza objetiva e abstrata, não há como o STF prever, em sua decisão, todas as hipóteses de condutas que romperiam a liberdade de expressão religiosa de forma clara e precisa. Acerca dessa problemática, sustentou o Ministro Marco Aurélio (STF, 2019, p. 12) em seu voto:

Há mais: operada a transmutação dos delitos previstos na legislação de regência em crimes com descrições típicas indeterminadas mediante interpretação judicial, a delimitação do alcance do tipo penal não mais estará vinculada à lei em sentido estrito, mas, antes, ao subjetivismo dos magistrados no exercício das funções ínsitas ao Estado-Juiz – em prejuízo da tão almejada segurança jurídica, ausente prévia delimitação das condutas alcançadas pelo texto legal.

Além disso, conforme amplamente pacificado na doutrina e na jurisprudência, impera no Direito Penal o Princípio da Taxatividade, isto é, todas as condutas típicas devem estar expressamente previstas. Esse, sem dúvidas, é o principal problema de aplicabilidade da referida decisão. Sobre o tema:

Dessa forma, objetiva-se que o princípio de legalidade, como garantia material, ofereça a necessária segurança jurídica para o sistema penal. O que deriva na correspondente exigência, dirigida ao legislador, de determinação das condutas puníveis, que também é conhecida como



princípio da taxatividade ou mandato de determinação dos tipos penais (BITENCOURT, 2020, p.49).

Conclui-se, então, que, de acordo com o STF, é possível, sim, restringir a liberdade de expressão religiosa em face do discurso de ódio. Todavia, caberá ao controle difuso estabelecer os limites e dar concretude à decisão em análise. Isso porque, na ausência de uma lei específica que criminalize a homotransfobia, e na consequente aplicação da decisão da ADO nº 26, não há a devida previsibilidade que se exige de uma norma penal incriminadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo sua origem na laicidade – que, no Brasil, foi estabelecida a partir da Constituição da República de 1891 –, a liberdade religiosa é considerada por muitos estudiosos como o primeiro direito fundamental conquistado. Nesse sentido, Constituição Federal de 1988 concedeu enorme prestígio às normas que tratam do assunto, dando-lhe inegável status de cláusula pétreia.

Em que pese sua imensurável relevância para a ordem constitucional pátria, o direito à liberdade religiosa, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é absoluto. Isso significa que, conforme a teoria externa do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, o referido princípio pode sofrer restrições sempre que colidir com outro direito igualmente fundamental.

A liberdade religiosa pode sofrer limitações quando, por exemplo, colidir com os direitos à igualdade e à dignidade da pessoa humana. É exatamente isso que ocorre quando resta configurado o discurso de ódio. Este não pode ser praticado em nome da liberdade de expressão, ainda que se trate da liberdade de expressão religiosa (embora deva-se reconhecer suas particularidades).

O proselitismo, a pregação da palavra, o ensino das doutrinas, o aconselhamento sacerdotal, etc., são amplamente tutelados pela Carta de 1988. Todavia, tais condutas jamais poderão ser utilizadas como um álibi para a prática de discursos que pregam a violência, que humilham, que discriminam.



A ADO nº 26, que incluiu a homotransfobia no conceito de racismo, fez com que a Suprema Corte lidasse expressamente com esse assunto. Dessa forma, coube aos Ministros estabelecerem parâmetros para lidar com os limites entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio.

Reconhecendo a inércia do Congresso Nacional, diante da ausência de lei específica que criasse o tipo penal referente à homotransfobia, o Supremo aplicou a técnica da interpretação conforme para incluí-la na aplicação da Lei nº 7.716/1989. Com isso, é imprescindível conhecer os limites entre o exercício da liberdade e o discurso criminoso.

Todavia, em que pese o princípio da taxatividade que impera no Direito Penal, não poderia o Supremo, em controle concentrado e constitucionalidade, prever, de forma cristalina, as condutas configuradoras de homotransfobia.

Em decorrência disso, a AGU ingressou com Embargos de Declaração diante de omissões identificadas, além da contradição entre o reconhecimento da inércia do Poder Legislativo e a utilização da técnica da interpretação conforme.

O que se pode concluir, então, é que a homotransfobia não possui limites claros de aplicabilidade, especialmente no tocante à liberdade de expressão religiosa. Uma interpretação equivocada do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 poderá gerar graves consequências, prejudicando tanto os religiosos quanto as pessoas LGBTQIA+.

O referido embargo ainda não foi apreciado pela Suprema Corte. Dessa forma, após sua análise pelos Ministros, novas conclusões poderão ser feitas, bem como novos resultados poderão ser identificados. Pesquisas futuras poderão voltar a tratar da referida decisão para analisar a redação final após o trânsito em julgado, bem como as fundamentações acerca dos questionamentos feitos.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.



BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. **Projeto de Lei nº 5.003/2001**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em: 27 dez 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov 2024.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Pesquisa. **Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 31 de jul 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26** – Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em 27 dez 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Acórdão**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 – Autor Plenário do STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>>. Acesso em 27 dez 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Embargos de Declaração**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 – Autor Advogado-Geral da União José Levi Mello do Amaral Júnior. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754102566&prcid=4515053#>>. Acesso em 30 jul 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Habeas Corpus n. 82.424/RS** – Rel. Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 31 jul 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. **Pesquisa**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20religiosa%20ou%20liberdade%20de%20cren%C3%A7a&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 19 jan 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Petição de Esclarecimentos**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Autor Senado Federal. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749938830&prcID=4515053#>>. Acesso em: 31 jul 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. – **Petição Inicial**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 – Autor Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5086200&prcID=4515053&ad=s#>>. Acesso em 31 jul 2024.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O “discurso de ódio” na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: uma análise à luz da filosofia política. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2014.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 11 nov 2024.

GLUCKSMANN, André. **O discurso de ódio**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico: principais resultados. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>>. Acesso em: 27 dez 2024.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MENDES, Gilmar. **Estado de Direito e Jurisdição Constitucional** – 2002-2010. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo; Saraiva, 2018.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A recusa à transfusão de sangue por questão de convicção religiosa, confronto entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e a liberdade religiosa. In: LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco. (org). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.



OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo, Saraiva: 2009.
SILVA, Virgílio Afonso. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado** 4, p. 23-25, 2006.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TAVARES, André Ramos. **O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 3, n.10, p. 17-47, abr./jun. 2009.

_____. O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco. (org). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

